TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2012.0000021193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0122813-39.2008.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante ABRAÃO LAURINDO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo

apelado ROSELI LINS CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

Ο julgamento a participação teve dos Exmo.

Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO

AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0122813-39.2008.8.26.0005

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE : ABRAÃO LAURINDO DE LIMA

APELADA : ROSELI LINS CAETANO

Juiz 1ª Inst. : Mário Daccache

VOTO Nº 21.519

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO **ATROPELAMENTO** Ε **NEGLI GÊNCI A IMPRUDÊNCIA** CARACTERIZAÇÃO - EVIDENCIADO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE Ο **EVENTO** PROVENIENTE DE CULPA GRAVE E OS DANOS SUPORTADOS PELA AUTORA - INDENIZAÇÃO MATERIAL - DEVIDA PENSÃO MENSAL À GENITORA DA VÍTIMA - DANO MORAL CONFIGURADO **MONTANTE** INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO, OBSERVADAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO -SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA -ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - RECURSO IMPROVIDO.

Α

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 158/159, cujo relatório adoto, que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de veículo, condenado o réu a pagar à autora, i) pensão mensal, inclusive 13° salário, equivalente a 1,24 salários mínimos, desde a data do ato ilícito até quando o *de cujus* completaria 25 anos de idade, com atualização e juros de mora de 1% ao mês a partir do fato; (ii) indenização moral no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), acrescida dos consectários legais; (iii) custas, despesas



processuais e honorários advocatícios, observada gratuidade.

Inconformado, apela o vencido, buscando a reforma total do julgado. Para tanto, alega que não agiu com culpa ou dolo ao perder o controle da condução do veículo e atingir a vítima, uma vez que o infortúnio se deu em razão da má conservação da pista. No mais, insurge-se contra o valor da condenação, afirmando ser o montante fixado excessivo ao se ponderar a condição econômica das partes.

Recurso regularmente processado e contrariado.

É o relatório.

Observada a devolutividade das questões lançadas no apelo, tenho que o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, em que foi vítima fatal Fabrício Aparecido Lins de Caetano, filho da autora Roseli Lins Caetano.

Aduz a promovente que em 27.01.2008, por volta das 18:00 horas, o requerido, sob efeito de álcool, conduzia seu veículo VW Santana, placas ACA-9241, pela Estrada do Pinheirinho, Itaquaquecetuba, em velocidade incompatível com o local, quando perdeu o controle do conduzido e invadiu a calçada, atropelando várias pessoas, dentre elas Fabrício Aparecido Lins de Caetano, que em razão das lesões decorrentes



do infortúnio faleceu no mesmo instante. Daí pretender a demandante o ressarcimento pelos danos materiais e morais.

No interessante, o acidente é incontroverso, limitando-se a devolutividade à análise das provas encartadas, bem como à responsabilização que se pretendeu imputar ao demandado e os efeitos daí decorrentes.

E, sob este prisma, analisadas as provas coligidas e o melhor direito aplicável à espécie, tenho que a r. sentença adotou adequada solução ao caso, devendo ser mantida por seus judiciosos fundamentos, ora adotados como razão de decidir (art. 252, RITJ/SP).

A propósito, o Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la".

Ademais, predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecimento da viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp n° 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp n° 641.963-ES, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de



17.12.2004; REsp n° 265.534-DF, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1.12.2003).

Quanto à culpa do réu pelo acidente, bem fundamentou o Douto Juízo *a quo*.

"Não há nenhuma dúvida sobre a culpa com que se houve o réu no evento. Segundo a prova colhida na instrução, o réu perdeu o controle do veículo, passou por cima da guia e atingiu a vítima. Segundo o relato da testemunha Roberto, o réu estava em alta velocidade. Além da vítima, uma outra pessoa faleceu. Há ainda a informação nos autos de que o réu teria ingerido bebida alcoólica. O laudo de fls. 107 comprova a presença de 1,4 g/l de álcool etílico de concentração no sangue. As condições da pista, realmente, não eram das melhores, conforme revelam as fotografias juntadas com a contestação. No evidentemente não entanto. ÍSSO exime réu responsabilidade. Caberia a ele trafegando em condições adversas redobrar a atenção. Ao perder o controle do veículo dirigindo embriagado, o réu, sem nenhuma dúvida, praticou ato ilícito e deve indenizar a autora".

Dessa forma, as provas coligidas nos autos, de maneira insofismável, evidenciam que o evento danoso decorreu de grave conduta culposa do alcoolizado condutor, cujo descuido em relação ao dever de cautela ao conduzir o veículo foi decisivo à ocorrência do evento danoso.

Ora, a teor do disposto no artigo 28 do Código de



Trânsito Brasileiro:

" O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

A falta de oportuna observação de tal regra de trânsito foi determinante para a ocorrência do acidente.

Não bastasse, deixou o apelante de produzir provas aptas a afastar a culpa, como lhe competia, à luz do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo risível a alegação de que, em razão da má condição da pista, não há culpa em se perder o controle da direção e atropelar várias pessoas que se encontravam sobre a calçada. A afirmação alcança as raias do absurdo para dizer o menos.

No mais, desnecessário o sobrestamento do feito, até que se apure, em ação penal, as circunstâncias que norteiam o sinistro em tela, porquanto, cediço que o juiz não tem obrigação de determinar a suspensão da ação civil, salvo se presentes circunstâncias excepcionais que carreiem a possibilidade de decisões contraditórias, como por exemplo, quando se nega, no juízo criminal, a existência do fato ou a autoria, o que, ao que tudo indica, não ocorre *in casu*.

Nesse sentir é a lição de Celso Agrícola Barbi<sup>1</sup>, verbis. "O art. 64 e seu parágrafo único daquele Código (de Processo Penal) admitem expressamente que a ação civil pode

 $<sup>^1</sup>$  "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, Forense,  $5^{\rm a}$  ed., 1988, art. 110, nº 624, pág. 476.

# SP

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ser intentada independentemente de o ter sido a ação penal, ou mesmo na pendência desta. O citado parágrafo dispõe que, intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até julgamento definitivo daquela. Como se vê, a disposição é de caráter facultativo .

Destarte, restando superada a matéria fática, bem demonstrado o nexo de causalidade entre o evento e os danos suportados pela autora, de se ratificar a condenação do requerido ao pagamento de pensão mensal a título de reparação por danos materiais, prevalecendo os critérios adotados pelo MM. Juiz sentenciante na apuração do *quantum debeatur*, porquanto, inexistente impugnação específica acerca da matéria, quer pelo apelante, quer pela apelada.

Noutra senda, melhor sorte não assiste ao demandado no que concerne ao dano moral.

Ora, desnecessário dizer que a morte de ente querido consiste evento passível de indenização, posto que a dor, a angústia, a aflição física ou espiritual infligidos aos familiares do *de cujus* configuram lesão de ordem imaterial.

Cediço, pois, que o dano moral se origina no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, insônia e que fere a dignidade da pessoa. É o dano interno que toda pessoa pode sofrer, mas impossível de ser revelado no processo, porque diz com o sentimento da alma.

A dor, naturalmente, não é mensurável em pecúnia, dependendo a fixação indenizatória da intensidade do sofrimento



do ofendido, sua posição social e política, a natureza e repercussão do agravo, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica. Isto é, a reparação do ultraje deve ter em conta a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como a condição social e a situação econômica das partes, de modo a garantir maior conforto ao lesado, que assim poderá enfrentar difícil momento da vida.

Por outro lado, deve-se também considerar que a indenização não pode ser excessiva, nem tão miúda a retirar o condão de inibir a repetição da prática pelo lesante.

Pertinente ao tema, merece transcrição lição de Carlos Alberto Bittar: "Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve. pois, ser auantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (in "Reparação Civil por Danos Morais", 3ª edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

Desse modo, consideradas as peculiaridades da espécie, tem-se que merece ser mantida a importância arbitrada na r. sentença, uma vez que condizente com a intensidade do constrangimento de ordem moral suportado, gravidade,



natureza, repercussão da ofensa, situação social e econômica das partes, sem levar ao apontado enriquecimento indevido.

É o quanto basta, permanecendo incólume o desfecho obtido no *decisum* por seus sólidos fundamentos, ora também adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO CASCONI Relator